

ça dos rendimentos públicos, produzindo grande diminuição nas suas receitas e privando-a por esse facto de poder dar cumprimento ao disposto no artigo 7.º da lei de 30 de Junho de 1913 e § único do artigo 3.º do decreto n.º 672, de 22 de Julho de 1914: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, publicada em 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do das Colónias um crédito extraordinário da quantia de 400.000\$ a inscrever na despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o presente ano económico de 1914-1915, constituindo o artigo 11.º do capítulo 6.º, sob a rubrica «despesas a fazer por conta da colónia de Moçambique motivadas pelo seu estado anormal», importância que deve dar entrada na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 e publicado em 6 de Maio de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Joaquim Xavier de Brito — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.*

#### DECRETO N.º 1:558

Sendo necessário reforçar o artigo 5.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias, para o presente ano económico de 1914-1915, sob a rubrica «Despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Angola»: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do das Colónias, um crédito extraordinário da quantia de 1.000.000\$, importância que deve dar entrada na conta do depósito da dita colónia existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para ocorrer às referidas despesas na metrópole e para enviar para Angola à ordem do governador geral, como comandante do contingente.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 e publicado em 6 de Maio de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Joaquim Xavier de Brito — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.*

### MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

#### Repartição da Instrução Secundária

#### DECRETO N.º 1:559

Convindo estabelecer normas claras e equitativas para a nomeação dos candidatos que pretendem ser providos na classe do professorado do magistério secundário;

Convindo regular a forma das transferências dos professores efectivos dos liceus, alterando o disposto nos decretos de 28 de Julho de 1886 e 24 de Janeiro de 1901;

Convindo ainda regulamentar o disposto no artigo 35.º da lei orçamental n.º 226, de 30 de Junho de 1914;

Atendendo a que algumas disposições legais e regulamentares em vigor não tem sido observadas, convindo, portanto, dar-lhes execução a bem do ensino;

Tendo em vista o disposto no artigo 34.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar:

Artigo 1.º Logo que se der qualquer vaga de professor nos liceus, o respectivo roitor fará imediata comunicação ao Ministério de Instrução Pública, o qual mandará publicar, no *Diário do Governo*, o aviso do que, durante quarenta e cinco dias, serão recebidos, nesse liceu, os requerimentos devidamente instruídos dos candidatos à referida vaga.

Art. 2.º Os candidatos que não forem professores dos liceus deverão fazer acompanhar os requerimentos dos seguintes documentos:

a) Carta de curso de habilitação para o magistério secundário de letras ou sciências, ou sua pública forma;

b) Certidão de aprovação nas cadeiras dos três primeiros anos e no exame do quarto ano do curso de habilitação para o magistério;

c) Certidão de idade;

d) Documento que prove que o candidato satisfaz às leis do recrutamento militar;

e) Certificado do registo criminal;

f) Atestado de bom comportamento moral e civil;

g) Atestado médico em que se prove que o concorrente não padece de moléstia contagiosa nem defeito físico incompatível com a disciplina escolar, sem prejuízo do disposto no regulamento aprovado pelo decreto de 2 de Agosto de 1911;

h) Atestado dos serviços passado pelo conselho dos professores efectivos do liceu ou liceus onde tenham servido, quando os concorrentes tenham prestado serviço de professores provisórios nos liceus da República.

Art. 3.º Os concorrentes que forem já professores efectivos dos liceus são obrigados a juntar o atestado do conselho de professores efectivos do liceu ou liceus onde tenham servido, a que se refere o artigo 35.º da lei orçamental n.º 226, de 30 de Junho de 1914, certificado da sua antiguidade e atestado do seu comportamento.

Art. 4.º Os documentos a que se referem os artigos anteriores e que constarem do cadastro do candidato existente no Ministério de Instrução Pública poderão ser substituídos por uma cópia desse cadastro passada a requerimento do interessado.

Art. 5.º No dia em que terminar o prazo do concurso o liceu, enviará, à Repartição de Instrução Secundária, a lista alfabética dos candidatos para ser publicada no *Diário do Governo*.

§ 1.º No prazo de quinze dias o conselho dos professores efectivos do liceu organizará uma proposta graduada dos candidatos que será logo enviada à Repartição de Instrução Secundária, a fim de ser publicada no *Diário do Governo*.

§ 2.º Da proposta do conselho do liceu cabê recurso para o Ministro, o qual, depois de ouvir o Conselho de Instrução Pública, resolverá com a maior brevidade.

§ 3.º O recurso poderá ser interposto pelos interessados ou seus procuradores, dentro do prazo de quinze dias, depois da publicação da proposta no *Diário do Governo*.

Art. 6.º A ordem de graduação dos candidatos será a seguinte:

1.º Professores efectivos dos liceus centrais de Lisboa, Porto e Coimbra, do mesmo grupo a que pertencer a vaga, preferindo os mais antigos, com nota de bom serviço e bom comportamento, e, em igualdade de circunstâncias, os mais classificados nos cursos ou concursos.

2.º Professores efectivos dos liceus nacionais e centrais, do mesmo grupo a que pertencer a vaga, preferindo os mais antigos, com nota de bom serviço e bom comportamento, e, em igualdade de circunstâncias, os mais classificados nos cursos ou concursos.

3.º Diplomados com o curso de habilitação para o magistério secundário, em condições de serem nomeados sem dependência de provas públicas, bem como candidatos compreendidos no n.º 2.º do decreto de 6 de Janeiro de 1912, ou já aprovados em concurso, preferindo os mais classificados, e, em igualdade de classificação, os que tiverem prestado bom serviço como professores provisórios. Entre estes preferirão ainda os que tiverem melhores informações dos conselhos dos liceus, e, em igualdade de informações, os mais antigos.

Art. 7.º A antiguidade será contada desde o acto da posse do professor e provada por certificado passado na secretaria do liceu, em presença das folhas do vencimento.

Art. 8.º Os atestados dos conselhos de professores efectivos dos liceus, relativos ao serviço, devem sempre referir-se à assiduidade do professor, ao zelo e competência no exercício das suas funções, à forma como mantém a disciplina nas aulas, ao cuidado na preparação das lições, e ao progresso dos alunos.

Art. 9.º Os atestados relativos ao comportamento referir-se hão sempre ao procedimento do professor, tanto dentro como fora do estabelecimento.

Art. 10.º Não havendo reclamações, ou estando estas resolvidas, proceder-se há imediatamente ao preenchimento das vagas lavrando-se os precisos decretos.

Art. 11.º Da decisão do Ministro cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 89.º-três da carta de lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 12.º A primeira nomeação para o magistério secundário será sempre feita por três anos, findos os quais poderá tornar-se efectiva, a requerimento do interessado, que o documentará com atestado de bons serviços do conselho escolar dos professores efectivos do liceu.

§ único. A proposta para a nomeação definitiva deverá sempre ser submetida ao parecer do Conselho de Instrução Pública e só poderá ser aprovado quando obtenha parecer favorável.

Art. 13.º Os reitores dos liceus remeterão anualmente ao Ministério de Instrução Pública, depois de devidamente preenchidas, informações do modelo A junto a este decreto.

Art. 14.º As informações a que se refere o artigo anterior serão baseadas nos esclarecimentos prestados pelos directores de classe e apresentadas aos conselhos dos liceus para também informarem.

Art. 15.º As informações em que houver discordancias entre os pareceres dos reitores e os dos conselhos dos liceus, bem como aquelas com as quais os informados se não conformarem, serão sempre enviadas, pelo Ministério, ao Conselho de Instrução Pública, a fim d'este decidir em última instância, devolvendo-as depois com a sua decisão, que será transcrita para o cadastro do professor.

Art. 16.º No Ministério de Instrução Pública será desde já organizado um cadastro dos professores dos liceus, por folhas avulsas com a nota correspondente à sua classificação e à sua antiguidade, tanto como efectivo como provisório, em harmonia com o modelo B junto a este decreto.

Art. 17.º Será igualmente organizado um cadastro dos indivíduos habilitados com o curso para o magistério secundário em condições de serem nomeados sem dependência de provas públicas e dos aprovados em concurso.

§ único. A inscrição neste cadastro será feita somente a requerimento dos interessados.

Art. 18.º Num dos números do *Diário do Governo*, do mês de Setembro, será publicada uma lista dos indivíduos a que se refere o artigo anterior para efeito de reclamações dos interessados. Essas listas indicarão as classificações dos indivíduos nelas inscritos.

Art. 19.º Para as vagas do Liceu de Maria Pia serão

preferidos, em todos os grupos e em igualdade de circunstâncias, os candidatos do sexo feminino.

§ único. Atender-se há sempre à disposição vigente de que a maioria dos professores d'este liceu deve sempre ser do sexo feminino.

Art. 20.º Os professores que estiverem adidos serão colocados nas vagas dos grupos a que pertencerem, nos termos da lei de 14 de Junho de 1913.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 e publicado em 6 de Maio de 1915. — *Manuel de Arriaga — Manuel Goulart de Medeiros.*

Modelos A e B, a que se referem os artigos 13.º e 16.º do decreto desta data

MODELO A

LICEU ... DE ...

19 ... — 19 ...

Folha de informação referida a ... de ... de ... (1)

Nome ...

Cargo ...

Nomeado por decreto de ... de ... *Diário do Governo*, n.º ...

Serviços prestados durante o ano

Louros durante o ano	Trabalhos literários e científicos durante o ano	Licenças durante o ano	Faltas durante o ano

Castigos durante o ano

Pena imposta	Por quem	Motivo	Observações

(Verso do modelo A).

MODÉLO B

Quésitos	Respostas (2)	Juízo ampliativo (3)
Demonstrou aptidão pedagógica? . . . .	O Reitor,	O Reitor,
Demonstrou zêlo pelos serviços de que foi encarregado? . . . .		
Teve bom comportamento fora do estabelecimento? . . . .		
Que nota merece pelos serviços prestados durante o ano? . . . . .		

Parecer do conselho dos professores efectivos (4)

Declaro que tomei conhecimento em . . . de . . . de 19 . . . de tudo que consta desta fôlha a meu respeito (5).

(Assinatura)

(1) Esta fôlha será ordinariamente referida a 31 de Agosto de cada ano, e, quando o funcionário passar a outro serviço, será também enviada fôlha de informação ao chefe sob cujas ordens fôr servir.

(2) As respostas serão concisas.

(3) O informante justificará sempre as respostas.

(4) O conselho do liceu declarará se concorda ou não com as informações, e não concordando apresentará parecer em separado.

(5) O informado declarará se sim ou não se conforma com as informações, e, em caso negativo, juntará a sua justificação em separado.

Observação

As notas serão dadas em harmonia com a escala de valores do decreto de 1 de Maio de 1915.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA.

## Repartição da Instrução Secundária

Nome . . .  
 Cargo . . . do Liceu . . . de . . .  
 Nomeado por decreto de . . . de . . . de . . . *Diário do Governo* n.º . . .  
 Nasceu a . . . de . . . de . . .  
 Estado . . .

Cargos que exerceu  
 antes da sua nomeação para professor do liceu.

Notas biográficas como professor do liceu	Classificações	
	Designação (1)	Notas

(1) Indicar-se há os motivos da classificação: concurso ou curso trabalhos literários, serviço anual, etc.

(Verso do modelo B)

Louvores	Trabalhos literários e científicos	Faltas	Licenças

## Penas disciplinares

Pena	Data	Por quem foi imposta	Motivo	Observações

Paços do Governo da República, em 1.º de Maio de 1915. — *Manuel Goulart de Medeiros.*

## DECRETO N.º 1:560

Sendo da máxima conveniência completar a escala de valores fixada no decreto com força de lei de 23 de Fevereiro de 1911, a fim de garantir a maior imparcialidade e justiça nos despachos de provimentos de professores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e, tendo ouvido o Conselho de Instrução Pública:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A escala de valores, tanto para a classificação das lições orais e trabalhos práticos ou escritos dos alunos, como para julgamento de quaisquer exames, incluindo as informações de mérito literário, as provas de concurso para o magistério secundário e superior e para